



DUPLA PATERNIDADE: O NOVO NÚCLEO FAMILIAR A LUZ DO CÓDIGO CIVIL

DOUBLE PATERNITY: THE NEW FAMILY CENTER IN THE LIGHT OF THE CIVIL CODE

Ana Paula Muniz dos Santos¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente artigo aborda a dupla paternidade no registro civil, que atualmente é admitida e cada vez mais comum no ordenamento jurídico brasileiro. A dupla paternidade consiste em ter nome de dois pais no registro civil, porém vai muito além disso, sendo necessário um vínculo de afeto e responsabilidades que causam consequências irreversíveis, pois uma vez feita, não poderá ser anulada. Este tema não possui lei específica, porém a doutrina e o Supremo Tribunal Federal são favoráveis e contam com o apoio da legislação da criança e do adolescente, da Constituição Federal e do Código Civil. Sendo assim, explana a partir das legislações mencionada, como funciona este processo e suas principais consequências. Ademais, compreender as situações possíveis e visar esclarecer dúvidas pertinentes sobre a possibilidade da dupla paternidade, visando consequências futuras. A metodologia adotada é qualitativa e o método de abordagem é dedutivo, realizado na diferentes legislações, doutrina, artigos científicos e jurisprudência sobre o tema. Observa-se que houve uma evolução no direito de família quanto à dupla paternidade no registro civil, gerando efeitos garantidores da dignidade da pessoa humana – nome familiar, *status*, honra, integridade psíquica e emocional, como garantias jurídicas: o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia.

Palavras-Chave: família; dupla paternidade; socioafetividade; multiparentalidade

ABSTRACT

This article addresses dual paternity in civil registration, which is currently accepted and increasingly common in the Brazilian legal system. Dual paternity consists of having two parents' names in the civil registry, but it goes far beyond that, requiring a bond of affection and responsibilities that cause irreversible consequences, as once

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: ana.muniz@aluno.unc.br

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

done, it cannot be annulled. This topic does not have a specific law, however the doctrine and the Federal Supreme Court are favorable and have the support of child and adolescent legislation, the Federal Constitution and the Civil Code. Therefore, it explains, based on the legislation mentioned, how this process works and its main consequences. Furthermore, understand the possible situations and aim to clarify pertinent doubts about the possibility of dual paternity, with a view to future consequences. The methodology adopted is qualitative and the approach method is deductive, carried out in different legislation, doctrine, scientific articles and jurisprudence on the subject. It is observed that there has been an evolution in family law regarding dual paternity in the civil registry, generating effects that guarantee the dignity of the human person – family name, status, honor, psychic and emotional integrity, as legal guarantees: the right to inheritance and payment of alimony.

Keywords: family; dual parenthood; socioaffectivity; multiparentality

Artigo recebido em: 17/10/2023

Artigo aceito em: 08/11/2023

Artigo publicado em: 09/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5085>

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo “Dupla paternidade: o novo núcleo familiar a luz do código civil” discute a possibilidade de inserir o nome de uma terceira pessoa que possui um vínculo socioafetivo com a criança.

Atualmente essa é uma nova ramificação das famílias, casais que já possuem filhos, se relacionarem e desenvolverem uma relação com os filhos da nova companheira ou vice e versa.

Essa pesquisa é significativa, visto sua relevância no cenário das famílias atuais, que cada vez mais se desenvolve em um relacionamento de multiparentalidade.

Nesse sentido questiona-se: Qual a possibilidade e as consequências da dupla paternidade no registro civil levando em consideração os requisitos necessários?

O objetivo geral do presente estudo é analisar a possibilidade da dupla paternidade e seus efeitos à luz do Código Civil.

Os objetivos específicos buscam identificar a possibilidade de alteração do Registro Civil com respaldo na Lei; reconhecer o direito dos filhos de terem o nome

de dois pais no Registro Civil; demonstrar os possíveis problemas da pré alteração e da pós alteração da paternidade no Registro Civil.

A metodologia de abordagem adotada no desenvolvimento do trabalho é dedutiva, em razão de que o pesquisador procura elucidar a matéria constante em cada tópico com o intuito de obter uma certeza quanto à aplicação das hipóteses levantadas ao caso concreto.

Ainda, foi adotada a abordagem qualitativa, por ser a que melhor se enquadra à pesquisa, tendo em vista que a análise de todo o conteúdo textual que compõe o trabalho é ponderada na problemática central.

A técnica utilizada é pesquisa bibliográfica, com base na legislação pertinente, na doutrina, artigos científicos e jurisprudência.

O presente estudo pode concluir a possibilidade da dupla paternidade conforme fundamento no Código Civil e seus reflexos juntos a criança.

2 A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O século XIX trouxe mudanças significativas no ambiente de famílias, uma família constituída por pai, mãe e número reduzido de filhos. Esse novo modelo familiar decorre do fim do trabalho escravo, as novas práticas de sociabilidade e com o início do processo de industrialização. Ainda, neste período a mulher trabalhava apenas no lar e cabia a ela as responsabilidades domésticas (SILVA *et al.*, 2019).

A introdução de uma concepção mais individualista durante o século XX valorizou, na Europa, o nascimento da família nuclear; surge também a família monoparental, fruto do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando assim a coexistir várias modalidades de família (MALUF; MALUF, 2021).

Nas palavras de Carrera (2021, p. 3):

Aludindo a Émile Durkheim, sociólogo francês, família em sua concepção é fruto de uma monogamia, cujo a estrutura familiar é composta por um homem e uma mulher. Ainda, em sua alusão, Durkheim, se refere a existência de uma monogamia de direito, na qual está se difunde em países ocidentais contemporâneos, na qual juridicamente se torna impossível de se casar com mais de uma pessoa. Finalizando o pensamento do referido sociólogo, Durkheim, diferencia as famílias em função do número de gerações, nas quais temos: Família Extensa, incluindo diversas gerações, como, por exemplo, os ascendentes, descendentes e os colaterais; e ainda, por fim,

temos a Família Restrita, baseia-se em razão da família conjugal, compreendendo os pais e seus filhos.

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado. Quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato (MADALENO, 2022).

Aparece a família como a primeira forma de organização social de que se tem notícia. Encontrou no culto religioso seu principal elemento constitutivo, muito valorizado nas redes primitivas e gradualmente diluídas nas sociedades mais avançadas (MALUF; MALUF, 2021).

O termo família vem se modificando, visto o cenário atual, que cada vez mais possuem famílias modernizadas, e que escolhem a maneira que mais lhes convém para a convivência, afastando o modelo antigo de um pai, mãe e filhos.

Segundo Maluf e Maluf (2021, n. p.):

A família sempre desempenhou um papel fundamental na vida do homem, representando a forma pela qual este se relacionava com o meio em que vivia. No decorrer da evolução humana, novas configurações familiares vieram à tona, em decorrência da experiência científica, da revolução dos costumes, da mudança de paradigmas, do diálogo internacional, da valorização dos direitos humanos.

O conceito de família vem sendo utilizado para designar distintos agrupamentos humanos em diversos momentos espaço-temporais, mas isso não significa qualquer estabilidade no que efetivamente representa. O significante é o mesmo no decorrer dos tempos, entretanto seus significados variaram de diversas maneiras, assumindo feições totalmente diferentes em cada momento histórico (TARTUCE, 2023).

Conforme o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito a família está assegurado no artigo 226 e possui uma gama de especificações:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Com base no disposto acima, analisa-se o fato de que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, ou seja, é possível escolher a forma de constituição familiar, com base no § 7º do artigo 226.

É importante mencionar também o § 4º do artigo 226, que defende que entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse aspecto, qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensividade torna-se uma entidade familiar, digna da proteção conferida pelo artigo 226 da Carta Magna. E no que se refere à filiação, uma das maiores procuras nas Varas de Família diz respeito ao reconhecimento de paternidade. Nesse sentido, para o direito brasileiro pai é o que cria. Genitor é o que gera (VILASBOAS, 2020).

Como afirmam Tepetino e Teixeira (2023, p. 30) “algumas entidades familiares não estão definidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, a família, além de ser conceito em mutação constante, projeta-se em variados modelos, insuscetíveis de redução à enumeração taxativa”.

Ademais, impende salientar que no direito de família contemporâneo não é admitido quaisquer desigualdades no tratamento aos filhos. O princípio da igualdade entre homens e mulheres e entre os filhos, naturais ou adotivos, representa uma mudança de conceitos na concepção da família (VERBANEK; ZEN; HÜLSE, 2020).

Na contemporaneidade acontece um processo de mudanças sem precedentes na história do pensamento e da técnica. Tais mudanças devem-se a elementos

transformadores da família contemporânea, como: a independência econômica da mulher, a igualdade e a emancipação dos filhos, o divórcio, o controle de natalidade, a reprodução assistida, a reciprocidade alimentar, a afetividade, a autenticidade, entre outros, tornaram a estrutura familiar mais maleável, adaptável às concepções atuais da humanidade. A família passou, assim, a desempenhar outros papéis, alçada na afetividade (MALUF; MALUF, 2021).

Assim, busca-se analisar o instituto do reconhecimento de paternidade pautada especialmente pelos laços afetivos.

3 O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Conforme o dicionário *online* de língua portuguesa a qualidade de pai é a relação jurídica entre pais e filhos (DICIO, 2023) e distingue-se a paternidade legítima, em que os filhos procedem de uma união entre pai e mãe, da paternidade adotiva, em que o filho é adotado.

A paternidade é um direito reconhecido e assegurado nos principais instrumentos legislativos do Brasil, como na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança do Adolescente.

Tais instrumentos legislativos permitem que o reconhecimento seja feito de maneira espontânea ou voluntária, no próprio termo de nascimento, por escritura pública ou por testamento. Os diplomas legais também garantem o reconhecimento forçado por meio de decisão judicial.

Desta forma, pode-se dizer que atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o reconhecimento de paternidade biológica e o reconhecimento de paternidade socioafetiva. A paternidade biológica nada mais é do que a proveniente de uma relação direta pelo sangue entre pai e filho, e a socioafetiva com base no afeto. (CARRERA, 2021)

Conforme o Código Civil de 2002, fica clara a possibilidade do reconhecimento de paternidade nos seguintes casos:

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.
[...]

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

[...]

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

[...]

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, demonstra algumas formas de reconhecimento de paternidade:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

Ademais, tem-se também o Provimento n. 16 de 17 de fevereiro de 2012 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que dispôs sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. De acordo com o artigo 6º:

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório (CNJ (BRASIL), 2012).

O Conselho Nacional de Justiça, no intuito de estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem o registro de nascimento, criou o programa “Pai Presente” (BRASIL, 2020). No reconhecimento espontâneo, basta que o pai ou a mãe se dirijam ao cartório e solicitem o registro. Para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia, mãe ou filho maior de 18 anos, a qualquer tempo, poderão

comparecer a um cartório com competência para registro civil e apontar o nome do suposto pai.

As informações colhidas no cartório serão encaminhadas ao juiz, que intimará o suposto pai para que se manifeste quanto a paternidade ou tomará as providências necessárias para dar início à ação investigatória, caso o suposto pai não atender no prazo de 30 dias ou negar a suposta paternidade (BRASIL, 2020).

Assim se inicia a averiguação de paternidade, que é o procedimento extrajudicial que permite a identificação do pai da criança que é registrada somente com o nome da mãe (PARANÁ, 2023).

De acordo com Rolf Madaleno (1998, p. 4):

Por sinal, foi justamente no encalço de satisfazer o direito à identidade e à integridade moral da criança, tutelando seus prioritários interesses, que também surgiu no Brasil a averiguação oficiosa da paternidade, regulamentada pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Como adverte Fernando Brandão Ferreira Pinto, a imediata verificação oficiosa da paternidade dos filhos havidos fora do casamento busca estabelecer, o mais cedo possível, a paternidade, para que não fique sua investigação dependendo da iniciativa dos interessados diretos, nem permitir sua proposição somente após a morte do indigitado pai, pois tais atitudes representam permitir que os filhos cresçam ao abandono, sem qualquer educação e amparo, negando com a concretização da perfilhação o sadio direito de a criança formar sua verdadeira personalidade, inclusive, com tardia exigência dos bens materiais tão caros e necessários numa certa passagem da vida.

Conforme o disposto, verifica-se que a paternidade pode ser biológica, que é aquela que possui relação direta de sangue entre pai e filho, mas também pode ser socioafetiva, que consiste não por meio do sangue ou adoção, mas sim por existir um vínculo de amor e carinho.

4 A POSSIBILIDADE DA DUPLA PATERNIDADE

A ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que “pai é quem cria”. E é isso mesmo.

Pai ou mãe, em sentido próprio, “é quem não vê outra forma de vida, senão amando o seu filho. Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da “paternidade socioafetiva” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

A procriação, natural ou por fertilização assistida, cria uma relação natural entre os progenitores e seus filhos. Para o direito, a filiação é um fato jurídico, do qual advém direitos e obrigações. De forma abrangente, pode-se considerar filiação a constituição, modificação e extinção da familiaridade dos pais para com os filhos. Assim, a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geram, está relacionada igualmente ao poder familiar dos pais em relação aos seus filhos, de igual modo a assistência e direitos protetivos (VERBANEK; ZEN; HÜLSE, 2020).

Entretanto, nem sempre o vínculo biológico é mais relevante que o afetivo, tornando o conceito de filiação cada vez mais abrangente.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 650), o autor João Batista Vilela foi o primeiro jurista a mencionar a socioafetividade, no seu trabalho denominado “A desbiologização da paternidade”, no qual descreve o seguinte:

O que vivemos hoje, no Moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva.

Ou seja, situações há em que filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica.

Estamos, pois, a tratar da paternidade ou maternidade socioafetiva, que reputamos a face mais encantadora do nosso atual Direito de Família, com reflexo na própria jurisprudência.

Esse trabalho de extrema importância é do ano de 1979, sendo assim, percebe-se que este tema é relevante e atual, pois é exatamente a luta de muitas famílias no Brasil.

Atualmente a ciência evolui com rapidez e por saltos e, hoje se esperam respostas mais rápidas do Direito, o que não ocorria no passado, quando as alterações eram quase exclusivamente de ordem sociológica e, portanto, gradativas (VENOSA, 2023).

A possibilidade da dupla paternidade foi consagrada em 2016 a partir da decisão em que o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 898.060, pronunciou o entendimento positivo, com repercussão geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DE CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO

DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIRARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º CRFB. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DA TESE PARA APLICAÇÃO DE CASOS SEMELHANTES (BRASIL, 2017).

A decisão acima foi a que desencadeou a possibilidade da dupla paternidade no Registro Civil e tornou-se referência.

A mudança ocorrida na forma e no conteúdo do registro civil da pessoa física e da respectiva certidão contribuiu para o acolhimento do fenômeno da dupla paternidade ou dupla maternidade também para o casal homoafetivo. Não há mais exigência de conter a nomeação do pai e da mãe, destacadamente. Por exemplo, no casal homoafetivo, quando um dos cônjuges ou companheiros for pai ou mãe biológica de uma criança, sem registro do outro genitor, pode o outro cônjuge ou companheiro promover a adoção unilateral, de acordo com precedente no REsp n. 1.281.093 do STJ a respeito (BRASIL, 2013).

Assim, não havendo a adoção regular, pode ser pleiteada a parentalidade socioafetiva, consolidada na convivência familiar.

Entretanto, quando o reconhecimento de paternidade for realizado por indução ao erro, em que o homem acredita ser o pai biológico e posteriormente descobre que não, e não obteve vínculo socioafetivo com a criança, o Superior Tribunal de Justiça entende que há a possibilidade de desconstituição, conforme REsp n.º 1930823 PR 2020/0182853-4:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PAI REGISTRAL INDUZIDO A ERRO. AUSÊNCIA DE AFETIVIDADE ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em definir a possibilidade de anulação do registro de paternidade em virtude da ocorrência de erro de consentimento

e da inexistência de relação socioafetiva entre o menor e o pai registral. 2. É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante. 3. Não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. A filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. 4. O singelo argumento de que o relacionamento amoroso do pai registral e da genitora da criança tenha sido curto e instável não configura uma presunção de que o reconhecimento da paternidade foi despojado de erro de consentimento. 5. Recurso especial provido (BRASIL, 2021).

Ademais, existem princípios que norteiam o reconhecimento da dupla paternidade, conforme explicam Verbanek, Zen e Hülse (2020, p. 196):

Vários são os princípios que norteiam o direito de família e todos são de suma importância. Inicialmente aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como atributo essencial e individualizador de cada pessoa, tornando-a digna para receber respeito e consideração do Estado e da sociedade em geral. É uma via de mão dupla, pois traz tanto direitos como deveres ao ser humano, o garantindo uma vida digna, com condições favoráveis a sua existência e subsistência, todavia o faz responsável por seus atos perante a sociedade, devendo igualmente respeitar todos que o cercam.

Assim, com a vigência da Constituição Federal de 1988 ocorreram diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, como a igualdade de direitos e obrigações entre os cônjuges, liberdade de constituição da entidade familiar e a igualdade de direitos dos filhos, independe se de origem biológica ou não, resultando no fim da desigualdade, separação e discriminações legais impostas aos filhos (VERBANEK; ZEN; HÜLSE, 2020).

4.1 CARACTERÍSTICAS DA DUPLA PATERNIDADE

Um das principais características da dupla paternidade é a socioafetividade, que está cada vez mais em evidência, ela consiste nas relações atuais que estão cada vez mais modernas, sendo assim, sustenta Paulo Lôbo (2023):

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos

estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência.

A modernização das relações gera a necessidade de mesmo sem a regularização expressa, este tema ser debatido nas doutrinas e jurisprudências, visto que as novas características familiares necessitam de urgência na regulamentação.

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de extrema necessidade de harmonização de paternidade ou maternidade socioafetivas ou biológicas, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, como é possível observar nas questões relacionadas com alimentos e sucessão entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, assim como os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercícios do poder familiar, entre outros (GONÇALVES, 2023).

O que realmente ocorre é uma mudança nos conceitos básicos, imprimindo uma feição moderna à família, “mudança esta que atende às exigências da época atual, indubitavelmente diferente de outras outrora, revelando a necessidade de um questionamento e de uma abertura para pensar e repensar todos esses fatos” (DINIZ, 2023, p. 39).

Assim, no processo de reconhecimento da parentalidade socioafetiva é observado o vínculo afetivo caracterizado como uma relação filial que seja pública, contínua e duradoura. Com tal comprovação e reconhecida a parentalidade, o juízo determina a alteração do registro de nascimento da criança, e o parentesco produz os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do parentesco biológico (BORGES, 2023).

Destaca-se a aceitação da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade baseada na socioafetividade. Como assevera, Gonçalves, (2023, p. 304) “têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil”.

Desta forma, diante das características da dupla paternidade, é preciso analisar o princípio que norteia a sua configuração, que é o princípio da afetividade.

5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para apresentar o princípio da afetividade, é necessário destacar que “os princípios são chamados de mandamentos de otimização, caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau” (PARDO, 2003, p. 87).

Assim, a afetividade é um elemento presente em diversas relações familiares contemporâneas, sendo cada vez mais percebida tanto pelo direito como pelas outras ciências humanas. Mesmo sem regulação expressa, a sociedade adotou o vínculo afetivo como relevante no trato relativo aos relacionamentos familiares (TARTUCE, 2023).

De acordo com Maluf e Maluf (2021, n.p.):

O afeto entrou no mundo do direito através daquilo que anteriormente lhe era excluído: as relações de filiação e as relações homoafetivas. Tem-se, com essas reflexões, a noção da tomada de consciência de questões envolvendo direitos fundamentais e o respeito ao futuro das próximas gerações. Assim, entrou em evidência a chamada ética do amor e da sexualidade, sendo a realidade sempre maior do que os rígidos esquemas preestabelecidos. A família passa então a abarcar formas novas, antes inconcebíveis aos olhos da lei e dos costumes, passando a conviver lado a lado diversas modalidades de família.

O conceito de afeto constante do Dicionário de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 69) é esclarecedor a respeito do que se está a afirmar:

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. Espinosa diz que somos constituídos por nossos afetos e pelos laços que nos unem a outros seres. [...]. Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto, tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família. [...] O afeto ganhou tamanha importância no ordenamento jurídico brasileiro que recebeu força normativa, tornando-se o princípio da afetividade o balizador de todas as relações jurídicas da família.

Assim, a afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui

densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares (CALDERÓN, 2017).

Como verdadeiro mandamento de otimização o princípio da afetividade não possui um sentido rígido ou definitivo, pois deve ser apurado em uma situação concreta específica, embora seja possível pormenorizar seus contornos e aspectos centrais. Tanto as características das relações contemporâneas como as peculiaridades inerentes à própria afetividade indicam que resta melhor tutelada pela categoria de princípio jurídico (CALDERÓN, 2017).

Ademais, tem-se o Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça (Brasil)), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de Registro Civil das Pessoas Naturais, dispendo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida (CNJ (BRASIL) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017)).

No Provimento n. 63/17, as considerações para reconhecimento voluntário e averbação de paternidade socioafetiva decorrem das seguintes considerações:

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

[...]

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil) (CNJ (BRASIL) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), 2017).

O provimento elenca no art. 10 sobre as possibilidades da paternidade socioafetiva:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (CNJ (BRASIL) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA), 2017).

Como demonstrado, o reconhecimento da paternidade no Registro Civil é de extrema facilidade, porém, exige muita responsabilidade, pois fica esclarecido no artigo 1.610 do Código Civil que não pode ser revogado (BRASIL, 2002), bem como no § 1º do artigo 10 do Provimento n. 63/17 do CNJ.

Assim, diante da importância da afetividade como caracterizador da paternidade socioafetiva e conseqüente configuração da dupla paternidade, busca-se analisar os efeitos elencados por esse instituto.

6 EFEITOS DA DUPLA PATERNIDADE

O principal efeito é o pai socioafetivo possuir os mesmos direitos e deveres que o pai biológico, dessa forma poderá a criança usufruir de duas heranças.

Ainda, no artigo 1.596 do Código Civil, dispõe-se que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Atualmente independente da maneira que se deu a filiação, é expressa a proibição de segregação dos filhos.

Conforme explicam Tepetino e Teixeira (2023), o parentesco socioafetivo estabelece vínculo de filiação e a consequência imediata é a criação reflexa das linhas e graus de parentesco, gerando efeitos pessoais e patrimoniais. Seu núcleo central está no exercício da autoridade parental, que se consubstancia nos deveres constitucionais e codificados que lhe são inerentes. É a partir do exercício da maternidade ou da paternidade que as pessoas que não têm conexão consanguínea passam a desempenhar funções umas na vida das outras.

É possível observar também que com esta relação surgirá para o filho deveres e obrigações, conforme estabelece segundo Gesse (2019, p. 143):

[...] como consequência, todos terão de contribuir para a criação e educação do filho que está em formação, até que ele esteja apto para viver em sociedade. Este poderá receber sua parte na herança que eventualmente aqueles deixarem. No anverso da moeda, o filho quando maior, deverá amparar todos os pais enfermos ou idosos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, inclusive, se necessário, fornecendo-lhe alimentos, uma vez que este direito e obrigação tem caráter dúplice no parentesco, isso é alimentado de hoje pode ser o alimentante de amanhã.

É importante destacar que deve sempre ser analisado o interesse da criança, que deve se sobrepôr a qualquer tipo de interesse paterno. Os autores Tepetino e Teixeira (2023) explanam o quão importante é essa decisão, pois o vínculo de filiação não é somente sentimental, é importante destacar a educação e o cuidado com a criação dos menores, sendo assim, a constituição da filiação socioafetiva não é calcada na “mera expressão de sentimento de amor ou afeto por si só”.

Pode se dizer ainda, conforme Diniz (2023, p. 539) que o “reconhecimento, qualquer que seja a origem da filiação, é ato solene e irrevogável, que obedece à forma prescrita em lei”.

Mais do que isso, o que realmente cria o liame civil entre pais e filhos é o exercício da autoridade parental, ou seja, a real e efetiva prática das condutas necessárias para criar, sustentar e educar os filhos menores (TEPETINO; TEIXEIRA, 2023).

Outro ponto a se destacar é a impossibilidade de ser desfeito, razão pela qual deve ser muito bem analisado antes de realizar os procedimentos necessários, em que os responsáveis devem estar bem esclarecidos e cientes das consequências desta decisão.

Nesse sentido, a paternidade socioafetiva espontânea e higidamente registrada é apta a produzir efeitos jurídicos, na esteira que há muitos anos vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (CALDERÓN, 2017).

No ano de 2017, através do RESP 1.613.641/MG, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a manutenção de uma paternidade com base eminentemente no vínculo socioafetivo, visto que restou comprovada a ausência de descendência biológica entre pai e filho. No presente caso, o pai (ao se separar da mãe) postulou judicialmente a desconstituição da paternidade da criança que havia registrado e criado. No decorrer do processo a ausência de vínculo biológico restou comprovada

por exame em DNA. Tendo em vista o registro da filiação, aliada a uma convivência socioafetiva de quatorze anos, o STJ negou o pleito paterno (BRASIL, 2017b).

Aduz-se, ainda, que vários são os problemas que podem ocorrer com a multiparentalidade, tais como: quem irá autorizar a emancipação e o casamento dos filhos menores; quem aprovará o pacto antenupcial do menor; quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente; quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores; quando os filhos menores serão postos em tutela; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar a todos eles (GONÇALVES, 2023).

De acordo com o Ministério Público do Paraná (PARANÁ, 2023), o filho reconhecido passa a ter todos os direitos inerentes à filiação, inclusive o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia. Além disso, o nome familiar, o *status*, a dignidade, a honra, a integridade psíquica e emocional são outros exemplos de direitos que advêm da identificação da paternidade. Também o pai passa a ter os direitos relativos à paternidade, como, por exemplo, o direito de visita.

Assim, além do aspecto afetivo, o reconhecimento da paternidade assegura ao filho uma série de direitos e garantias previstos na legislação, tais como o provimento de alimentos e participação na divisão de bens provenientes de herança.

Com isso, tem-se o entendimento de Tepedino e Teixeira (2023, n.p.):

Muito se questiona sobre a fragilidade do parentesco constituído pela socioafetividade, pois 'findo o afeto', esse vínculo parental também estaria fadado à extinção. No entanto, entende-se que o parentesco é tipo de relação jurídica irrevogável; uma vez estabelecido não pode ser desfeito, exceto nos casos de adoção em que os vínculos com a família biológica se rompem em prol da família adotiva, criando-se novos vínculos de socioafetividade.

Conforme a doutrina, já é consolidado que os efeitos são irreversíveis, portanto, consumado o processo, não poderá ser revertido.

Destaca-se a aceitação, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade. Por outro lado, "têm surgido decisões afastando a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, e admitindo a hipótese de a pessoa ter dois pais ou duas mães em seu registro civil" (GONÇALVES, 2023, p. 304).

Conforme Maria Helena Diniz (2023, p. 41), o princípio da igualdade jurídica de todos os filhos:

Não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assente de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade.

Conforme explicam o vínculo de parentalidade repercute também no direito das obrigações, bem como em diversos outros ramos jurídicos, como o direito administrativo, que possui a vedação ao nepotismo, direito eleitoral, através das regras de inelegibilidade, direito processual, pelas regras de suspeição do juiz e de produção de prova testemunhal, direito penal, como circunstância agravante da pena e previdenciário, por meio dos benefícios para dependentes (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016)

Na prática, grande é a importância dessas relações de parentescos, em razão de seus “efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os parentes, como a obrigação alimentar, o direito de promover interdição e de receber herança, com exceções de parentesco por afinidade” (DINIZ, 2023, p. 494).

Assim, percebe-se que a dupla paternidade possui efeitos não somente no âmbito familiar em que há agora o papel legal da paternidade, mas também em todas as esferas jurídicas, sendo irrevogável após o seu reconhecimento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizados, percebeu-se que o instituto da família, ao longo dos anos, evoluiu de forma significativa na sociedade e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, com a evolução da sociedade, percebe-se que a legislação passou a garantir maior reconhecimento não somente no direito das mulheres, como para os filhos havidos fora do casamento e para reconhecer o instituto familiar como uma entidade formada por pessoas que possuem laços de afetividade.

Nesse sentido, há a multiparentalidade, que pode ser demonstrada por meio de famílias compostas somente por avós e netos, por famílias homoafetivas, famílias com somente um genitor biológico e, também, famílias com dupla maternidade e paternidade.

A dupla paternidade ficou caracterizada quando a criança foi registrada no nascimento com o nome do pai biológico, mas que por motivos alheios, foi criada pelo padrasto e formou vínculo socioafetivo, buscando o reconhecer como pai.

A dupla paternidade por muito tempo foi um estigma no direito brasileiro por considerar como paternidade apenas a biológica, mas diante de diversas ações buscando tutela jurisdicional para reconhecer o vínculo socioafetivo com o padrasto, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2017, reconheceu sua viabilidade jurídica e, inclusive, a possibilidade de ser requerido o reconhecimento de paternidade socioafetiva por meio de cartórios extrajudiciais.

Desta forma, percebeu-se que houve uma evolução significativa no direito de família quanto à possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva e consequente dupla paternidade no registro civil, gerando não somente efeitos garantidores da dignidade da pessoa humana – nome familiar, *status*, honra, integridade psíquica e emocional, como outras garantias jurídicas, podendo ser mencionados o direito à herança e ao pagamento de pensão alimentícia.

Por fim, o reconhecimento da dupla paternidade é possível em situações especiais quando cumpridos os requisitos do vínculo afetivo na relação filial pública, contínua e duradoura levando em consideração a irrevogabilidade do reconhecimento.

REFERÊNCIAS

BORGES, Daniela de Lima. A dificuldade de reconhecimento extrajudicial de dupla maternidade de filhos havidos por inseminação heteróloga fora das clínicas de fertilização. **IBDFAM**, 30 maio 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1986/A+dificuldade+de+reconhecimento+extrajudicial+de+dupla+maternidade+de+filhos+havidos+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+heter%C3%B3loga+fora+das+cl%C3%ADnicas+de+fertiliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. [(Constituição Federal)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Senado Federal: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Senado Federal: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Senado Federal: 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.281.093**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. T3 - Terceira Turma. Data de Julgamento: 18 dez. 2012. **DJE**, 04 fev. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221281093%22%29+ou+%28RESP+adj+%221281093%22%29.suce>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.613.641/MG.**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, Julgado em: 23 maio 2017b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1930823 PR 2020/0182853-4**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze – T3 - Terceira Turma, Data de Julgamento: 10 ago. 2021. Data de Publicação: 16 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REx n. 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux. Plenário. Data de publicação: 24 ago. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Paternidade. **ACS**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/paternidade>. Acesso em: 5 abr. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARRERA, Vinicius Uehara. O múltiplo reconhecimento de maternidade e paternidade no registro civil. **IBDFAM**, 06 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento n. 16 de 17 de fevereiro de 2012**. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CNJ. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 24 ago. 2023.

DICIO. Dicionário online de português. **Paternidade**, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/paternidade>. Acesso em: 05 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 37.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família.** 13.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente.** Curitiba: Juruá, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 20.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 13.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. O dano moral na investigação de paternidade. **Revista AJURIS**, Porto Alegre, n. 71, 1998.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Averiguação e investigação de paternidade.** Curitiba: MPPR, 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Averiguacao-e-Investigacao-de-paternidade>. Acesso em: 27 ago. 2023.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Os direitos fundamentais e a aplicação judicial do direito.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Rev. Pensar**, Fortaleza, v. 21 n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SILVA, Carla Alves da *et al.* O conceito de família sob as novas perspectivas sociais. **Revista Científica do Centro Universitário de Araras**, v. 19, n. 2, p. 126-141, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.18762/1982-4920.20190019>.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do direito civil: direito de família.** 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões.** 23.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

VERBANEK, Karine aparecida; ZEN, Thiara; HÜLSE, Levi, Reconhecimento da dupla paternidade e seus efeitos. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS, v. 22, n. 43, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/43/artigos/artigo12.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023.

VILASBOAS, L. C. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. **Revistas Artigos.com**, v. 13, 2020.